



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0007117-97.2015.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: SANTAREM/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA – OAB/PA Nº 16.212
ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA
APELADO: MARCOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA – OAB/PA Nº 10.941A
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – QUEIXA-CRIME – CRIMES DE CALÚNIA E DE DIFAMAÇÃO – DIVULGAÇÃO EM BLOG – PRELIMINARES DE ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO PARA A NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NO BLOG DO APELADO QUE INFORMA DA PRISÃO DO APELANTE E A ACUSAÇÃO LHE ATRIBUÍDA, DECLINANDO COMO FONTE INFORMAÇÕES DE OUTRO JORNALISTA E BLOGUEIRO – ANIMUS NARRANDI – ATIPICIDADE DA CONDUTA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 21 de março de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO
O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR -

Pág. 1 de 5



RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA que, julgando improcedente a sua Queixa-Crime, absolveu o jornalista MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, acusado da prática do crime de calúnia e difamação, conforme se extrai das fls. 73/v.

Consta da Queixa-Crime sobre os fatos que na data de 17.01.2015, ao realizar pesquisas na internet, o querelante encontrou no Blog Quarto Poder uma matéria jornalística intitulada Advogado é preso em Santarém acusado de fraudar documentos públicos.

Refere que o querelado nesta matéria jornalística, afirma que o querelante teria sido preso inclusive, em virtude de falsificar assinatura de Juiz de Direito; entretanto, tal fato não é verdade.

Diz que a matéria jornalística foi publicada no dia 09.11.2014 e, até a presente data, encontra-se publicada no Blog com acesso irrestrito para qualquer pessoa do planeta com acesso à internet.

Narra que não foi preso em flagrante acusado de falsificar assinatura de Juiz de Direito; mas sim, preventivamente, acusado de falsificar uma xerox não autenticada de um Relatório da Equipe Interdisciplinar da 7ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santarém/PA e que não responde e nem respondeu por nenhum processo criminal pela prática de falsificação de assinatura de Juiz de Direito.

Ofereceu a Queixa-Crime na incidência dos artigos 138 e 139 do Código Penal.

Contrariado com a sentença absolutória, o querelante recorreu alegando, em síntese, preliminarmente error in procedendo e error in judicando para a nulidade da sentença a quo porque a decisão apelada não apresenta relatório (exposição sucinta da acusação e defesa) e a absolvição sumária por ausência de dolo foi antecipada, vez que o dolo deve ser averiguado após a instrução probatória.

No mérito, aduz que na conduta do querelado está configurado o animus caluniandi quando indevidamente o acusa de um delito de falsificar a assinatura de Juiz de Direito, que não é verdade e o animus difamandi, pela difamação do apelante na internet, no blog do apelado. Requer a justiça gratuita.

Por fim, pede o provimento do recurso com a declaração de nulidade da sentença penal absolutória, seja por falta de relatório ou pela absolvição sumária por ausência de dolo em juízo antecipado e, no mérito, pede a condenação do apelado nas sanções dos crimes de calúnia e difamação (fls. 74-84).

Contrarrazões às fls. 109-114 pedem a manutenção da sentença absolutória.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos e observando o princípio do acesso à justiça, defiro o pedido de justiça gratuita nesta instância.



Adequado e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA.

Em análise:

DAS PRELIMINARES DE ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO PARA A NULIDADE DA SENTENÇA A QUO porque a decisão apelada não apresenta relatório (exposição sucinta da acusação e defesa) e a absolvição sumária por ausência de dolo foi antecipada, vez que o dolo deve ser averiguado após a instrução probatória. Não vislumbro razão ao apelante porque à fl. 73 verifica-se um relatório sucinto da sentença, mas preenchidos os requisitos do art. 381 do CPP, inclusive se referindo à numeração de fls. dos autos; além disso, sem prejuízo, não há nulidade pelo preceito fundamental pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, senão vejamos:

(...) Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que não há falar em nulidade em razão da ausência de consignação das teses da defesa no relatório que integra a sentença condenatória, nos casos em que forem todas examinadas, pelo Juízo, na respectiva fundamentação. 3. Não havendo a demonstração de prejuízo causado ao réu, incabível a declaração de nulidade, porquanto O Processo Penal, em temas de nulidades, é regido pelo preceito fundamental pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF (HC 89.324/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 03/03/2008). 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 260.556/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Pub. no DJe de 17/03/2016). Destaque.

A decisão de absolvição sumária cabe em qualquer momento da ação quando sobressai a atipicidade da conduta expressamente prevista no artigo 397, item III do CPP que, entendo seja o caso dos autos, porque logo depois da resposta à acusação, a sentença concluiu que a conduta do querelado estava acobertada pelo animus narrandi sem intenção de agredir moralmente o querelante.

Pelas razões acima expendidas, rejeito as preliminares.

NO MÉRITO

Conforme o relatório dos fatos e lendo a matéria jornalística à fl. 28, não há qualquer dúvida de que a conduta do recorrido era de apenas narrar as acusações as quais teriam dado origem à prisão do querelante, tanto que no final da reportagem está a fonte da informação assim descrita: As informações da prisão foram divulgadas pelo jornalista e blogueiro Edy Portela em seu blog, demonstrando que só estava informando aquilo que já havia sido divulgado em outro blog.

Deste modo, constata-se que a conduta atribuída ao querelado consistiu unicamente em narrar informações de outro blog na internet, sem juízo de valor e, com isso, não se vislumbra o animus caluniandi e nem o animus difamandi que demonstre a intenção velada do apelado de atingir a honra do querelante.

A respeito da matéria:

PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. OMISSIS. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero



animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007. 3. (a) In casu, o querelante havia concedido uma entrevista em rede de televisão, na qual narrou a prática de conjunção carnal com uma mulher desacordada. (b) O querelado compartilhou o vídeo da entrevista do querelante através do Facebook, acompanhado de uma análise escrita na qual classifica a conduta em questão como caracterizadora do crime de estupro e, ainda, quanto a outro trecho da entrevista concedida pelo querelante, como revelador de preconceito contra religiões de matriz africana. (...) Tais declarações tiveram ampla repercussão na mídia, o que levou o querelante, inclusive, a se pronunciar publicamente, posteriormente, desmentindo que se tratasse de história verdadeira e afirmando tratar-se de uma piada para atrair divulgação de sua peça teatral. 4. Assenta-se, dessa forma, ser indubitosa a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi. 5. Ex positis, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal). (STF - Pet 5735, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017)

Precedente deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. CALUNIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNNIADI OU DIFFAMANDI. DISPONIBILIZAÇÃO À IMPRENSA DE INFORMAÇÕES SOBRE JULGAMENTO JUDICIAL. ANIMUS NARRANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Para a configuração dos crimes contra a honra, se faz necessária a presença do dolo específico, bem como a existência do elemento subjetivo especial dos tipos, consistente, no animus caluniandi, no animus diffamandi e no animus injuriandi. 2. In casu, constatado que a conduta atribuída ao querelante consistiu unicamente na disponibilização de informações à imprensa local dos relatos feitos por uma testemunha perante o Tribunal do Júri, sem emissão de juízo de valor, não há que se falar em crimes contra a honra, mas apenas no animus narrandi, que não possui o condão de caracterizar o dolo necessário da ação, dada a inexistência do animus caluniandi ou animus diffamandi. Nesse viés, afastada a tipicidade da conduta relativa aos crimes de calúnia e difamação, de rigor a exclusão do paciente/querelante do polo passivo da demanda judicial, impondo-se, assim, o trancamento da ação penal em relação a ele. 3. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA – Proc. nº 2017.02210342-02, Ac 175.710, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Publicado em 2017-05-31). Destacado.

Pelo exposto, conheço do apelo e, acompanhando o parecer ministerial, nego-lhe provimento para manter a sentença apelada, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 21 de março de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

